



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 028/2007

Ementa: Apresentação de documentos em idioma estrangeiro perante a CTNBio. A quem cabe promover a tradução juramentada para o vernáculo, com vistas a garantir a produção de efeitos jurídicos no País, segundo os preceitos da legislação vigente?

Interessada: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa.

Proc./MCT nº 01200.002010/2007-71.

Cuida-se de solicitação dirigida pelo Coordenador-Geral da CTNBio a esta Consultoria Jurídica, com vistas a obter nossa manifestação a respeito de requerimento protocolado pela organização denominada AS-PTA - Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, acerca de dúvidas relacionadas à tradução juramentada, para a língua portuguesa, de documentos por ela apresentados em idioma estrangeiro, para instrução complementar de diversos processos que tramitam no âmbito daquele Colegiado.

2. Segundo esclarece referido Coordenador-Geral, às empresas que pleiteiam perante a CTNBio, foi dada ciência, através de avisos às CIBios e carta circular (fls.04/09), acerca do inteiro teor das considerações contidas no PARECER/CONJUR/MCT-LMA N.º 006/2007, no sentido de verter, para o vernáculo, todos os documentos em língua estrangeira que instruem seus pleitos, de modo que venham a produzir efeitos legais no País e possam valer contra terceiros, nos termos do art. 148 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

A



3. Valendo-se das disposições contidas no art. 34 do Decreto n.º 5.591, de 2005 (que regulamenta a Lei de Biossegurança), as organizações civis Greenpeace e AS-PTA apresentaram determinados documentos, redigidos em idioma estrangeiro, os quais consubstanciam estudos que entendem pertinentes para a instrução complementar de vários pleitos de interesse de empresas que pleiteiam junto à CTNBio, nos termos do mencionado dispositivo, que preceitua:

"Da Tramitação de Processos

(...)

Art. 34. O relator de parecer de subcomissões e do plenário deverá considerar, além dos relatórios dos proponentes, a literatura científica existente, bem como estudos e outros documentos protocolados em audiências públicas ou na CTNBio".

(negritamos)

4. Muito embora científicas pela Comissão de Biossegurança da necessidade de que também elas devem observar a orientação jurídica prestada por esta Consultoria através do citado PARECER/CONJUR N.º 007/2007, no que diz respeito à tradução juramentada dos documentos que apresentaram (fls. 16/19), por intermédio de correspondência protocolada em 25 de abril do ano em curso, insurgiu-se a AS-PTA contra tal recomendação, por entender que a orientação prestada dirige-se à própria CTNBio, a quem caberia a adoção de tal providência, tendo como base o seguinte trecho de nosso pronunciamento:

"Inegável, portanto, tomar-se imperioso, in casu, a observância, pela CTNBio, dos comandos contidos nas normas supracitadas, a quem cabe dar cumprimento à providência destinada a obter a tradução juramentada de todos os documentos apresentados em idioma estrangeiros, que fizerem parte integrante de pleitos submetidos à sua apreciação." (obs.: destaque da requerente)

5. Fazendo especial destaque à parte na qual afirmamos caber à CTNBio **"dar cumprimento à providência destinada a obter a tradução juramentada de todos os documentos apresentados em idioma estrangeiros, que fizerem parte integrante de pleitos submetidos à sua apreciação"**, entende a AS-PTA, portanto, que, **"uma vez que a CTNBio toma conhecimento da existência de documentos em língua estrangeira que lhe auxiliarão em uma análise mais aprofundada de um pedido de liberação de OGM, é seu dever e sua responsabilidade providenciar sua tradução juramentada."**

6. Equivocada se encontra a AS-PTA no que concerne à leitura que faz do aludido PARECER CONJUR N.º 006/2007. Isto porque, conforme é possível constatar do próprio trecho sob o qual se fulcra, foi clara esta Consultoria Jurídica no sentido de que, de fato, à CTNBio cabe, sim, **"dar cumprimento à providência destinada a obter a tradução juramentada de todos os documentos apresentados em idioma estrangeiros..."**.



7. A adoção do verbo “**obter**” teve o especial propósito de deixar bem claro que, em se tratando de documentos **apresentados** junto à Comissão de Biossegurança, ao **apresentante** recairá, indiscutivelmente, a tarefa de **promover** a tradução juramentada das peças que se encontram em outro idioma, a fim de que venham a surtir seus jurídicos e legais efeitos.

8. Com efeito, partindo, a iniciativa do ato, de terceiros interessados ou das próprias empresas que pleiteiam perante a CTNBio, sobre quaisquer um deles incidirão as regras que disciplinam a validade de documentos redigidos em idiomas estrangeiros, no âmbito de toda a Administração Pública, consoante se extrai sem dificuldades da leitura sistemática do **art. 146** e do **art. 148**, ambos da citada Lei dos Registros Públicos, ao estabelecerem:

“CAPÍTULO IV
Da Ordem do Serviço

*Art. 146. **Apresentado o título ou documento para registro ou averbação**, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o **nome do apresentante**, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.*

(...)

*Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito de sua conservação ou perpetuidade. **Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução**, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.”*

(nosso, os destaques)

9. É possível verificar que, ao determinar a conversão, para o vernáculo, do documento escrito em língua estrangeira, dirige-se o **art. 148** àquele que o tenha “**apresentado para registro ou averbação**” (art. 146) perante quaisquer “**repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou, ainda, em qualquer instância ou Tribunal**”, nos termos do disposto no **item 6º do art. 129** do mesmo Diploma legal.

10. Coube à CTNBio, portanto, como de fato ocorreu, dirigir-se às empresas pleiteantes ou “**apresentantes**”, com vistas a “**obter**”, das mesmas, as traduções que se impõem por força das disposições legais em vigor, em acatamento à recomendação feita pelo Ministério Público Federal, de onde se originou a manifestação desta Consultoria Jurídica a respeito da matéria.

X



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



11. Sobre a CTNBio somente incidirá tal regra se, por iniciativa própria, vier a deliberar pela **"realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados"**, conforme previsão normativa contida no inciso XXII do art. 5º do Decreto n.º 5.591, de 2005, que elenca suas competências institucionais, ou, ainda, quando houver por bem:

*"XXI - reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou **conhecimentos científicos novos**, que sejam relevantes quanto à biossegurança de OGM e seus derivados;" (art. 5º).*

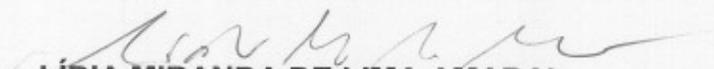
(grifamos)

12. Em ambos os casos (incisos XXI e XXII do art. 5º do Decreto), portanto, caso venha a Comissão de Biossegurança fazer uso de literatura estrangeira, caber-lhe-á **promover** a indispensável tradução juramentada, em estrita observância aos comandos contidos na norma legal de regência da matéria.

13. No tocante, pois, à solicitação formulada pela AS-PTA, à CTNBio cumprirá tão apenas submeter-lhe o inteiro teor do presente parecer, explicitando, ademais, tornar-se indispensável, da parte da consulente, a adoção de providências destinadas a promover a tradução dos documentos em língua estrangeira por ela apresentados, sob pena de arquivamento do seu pleito.

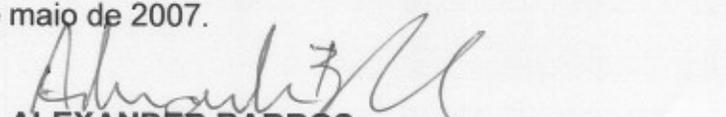
É o parecer.

Brasília/DF, 9 de maio de 2007.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Encaminhe-se à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Brasília/DF, 9 de maio de 2007.


ALEXANDER BARROS
Consultor Jurídico